



INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS,  
TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS

# **Nota Técnica**

## **SOBRE A LEI 14.620/2023**

**POLÍTICA HABITACIONAL  
PRIORITÁRIA ÀS FAMÍLIAS ABRANGIDAS  
PELA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

# **Nota Técnica** **SOBRE A LEI 14.620/2023**

**POLÍTICA HABITACIONAL  
PRIORITÁRIA ÀS FAMÍLIAS ABRANGIDAS  
PELA ASSISTÊNCIA SOCIAL**



## **NOTA TÉCNICA SOBRE A LEI 14.620/2023**

### **POLÍTICA HABITACIONAL PRIORITÁRIA ÀS FAMÍLIAS ABRANGIDAS PELA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

O IEPREV – Instituto de Estudos e Pesquisas em Direito Previdenciário, em cumprimento às suas finalidades de discussão e difusão científica a respeito desse direito fundamental social, vem a público emitir algumas considerações técnicas a respeito da Lei 14.620/2023.

\*\*\*

A Lei 14.620/2023, de 13.7.2023, trouxe grandes alterações na política habitacional do Governo Federal, especialmente no programa Minha Casa Minha Vida, e alterou também diversos dispositivos da legislação federal, principalmente no que diz respeito ao Direito Urbanístico.

É relevante mencionar que essa nova norma conferiu tratamento prioritário, no acesso à participação no Programa Minha Casa Minha Vida, às famílias em situação de vulnerabilidade o risco social, definido tal quadro em conformidade à Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993).

*Art. 8º Serão priorizadas, para fins de atendimento a provisão subsidiada de unidades habitacionais com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS, as famílias:*

*(...)*

*III - em situação de vulnerabilidade ou risco social, conforme a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social);*

O programa Minha Casa Minha Vida é financiado por um leque de diferenciados fundos de recursos, de naturezas jurídicas distintas, conforme previsão do art. 6º da Lei 14.620/2023:

*Art. 6º O Programa será constituído pelos seguintes recursos, a serem aplicados com observância à legislação específica de cada fonte e em conformidade com as dotações e disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas nas leis e nos planos de aplicação anuais:*

*I - dotações orçamentárias da União;*

*II - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), de que trata a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;*

*III - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001;*

*IV - Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), de que trata a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993;*

*V - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei do FGTS);*

*VI - Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;*

*VII - emendas parlamentares;*

*VIII - operações de crédito de iniciativa da União firmadas com organismos multilaterais de crédito e destinadas à implementação do Programa;*

*IX - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços de origem pública ou privada;*

*X - doações públicas ou privadas destinadas aos fundos de que tratam os incisos II, III, IV e V;*

*XI - outros recursos destinados à implementação do Programa oriundos de fontes nacionais e internacionais;*

*XII - doações ou alienação gratuita ou onerosa de bens imóveis da União, observada legislação pertinente;*

*XIII - recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), quando os recursos orçamentários e financeiros constantes dos incisos I a IX não estiverem disponíveis e o beneficiário tenha tido o único imóvel perdido em razão de situação de emergência ou calamidade formalmente reconhecida pelos órgãos competentes ou esteja em estado de vulnerabilidade a desastres ambientais iminentes, reconhecidos pelos órgãos competentes.*

Portanto, quando a provisão de recursos advier das fontes indicadas nos incisos I a IV do art. 6º, da Lei 14.620/2023, a aplicação prioritária atenderá ao público-alvo

indicado no art. 8º do mesmo diploma legal, alcançando, dentre outras situações, as famílias objeto de cobertura pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Com este arranjo, as inovações legais trazidas para o Programa Minha Casa Minha Vida enquadram-se na perspectiva inaugurada pela Convenção de Viena, de 1993, pela qual os direitos fundamentais são indivisíveis, complementares e interdependentes.

Neste caso, vislumbra-se uma nítida interlocução entre a política habitacional e de direito à moradia com a cobertura às famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social alcançadas pela Assistência Social, em atenção ao art. 6º da Constituição Federal: *“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”*.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2023.

MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR

**Diretor Científico**



**INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS,  
TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS**